

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 288/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 027/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.285 de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 2.285 de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 29/05/2023.

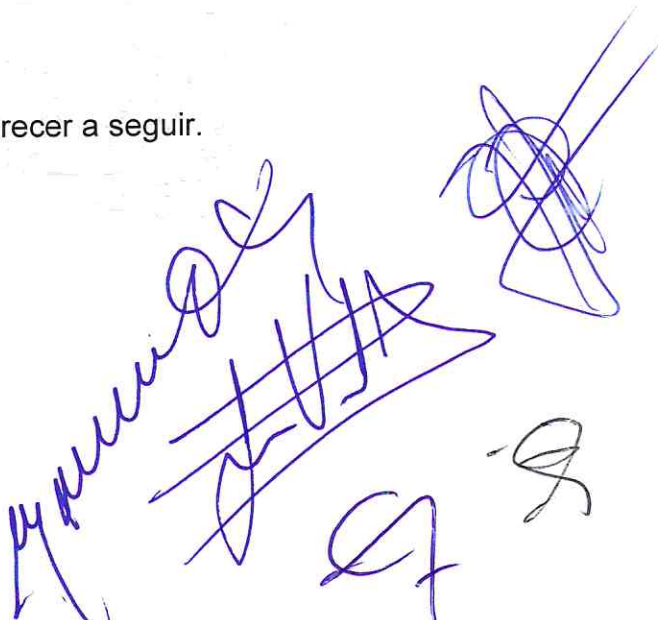
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/05/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 29/05/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ALTERA** a Lei n. 2.285 de 28 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

Art. 1. O art. 5º da Lei nº 2.285, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a Seguinte redação:

"Art. 5. O quantitativo de vaga de residentes será definido pela Resolução do Colégio de Procuradores do Município disposta no art. 8º deste Lei.

§1.º Será paga aos residentes uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§2.º Na hipótese de extinção do PRJ ou de desligamento, os residentes receberão a bolsa-auxílio, proporcionalmente, até a data fixada para o encerramento das atividades ou até a datado desligamento, conforme o caso

§3.º O valor da bolsa-auxílio mencionado no caput deste artigo poderá ser modificado por Resolução do Colégio de Procuradores do Município, observada a disponibilidade financeiro orçamentária da Procuradoria-Geral do Município

§4.º O aumento do número de vagas de residentes e o reajuste do valor do bolsa auxílio mensal ficam condicionadas à elaboração da estimativa de impacto financeiro orçamentário a ser previamente validado pelo SEMEF.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

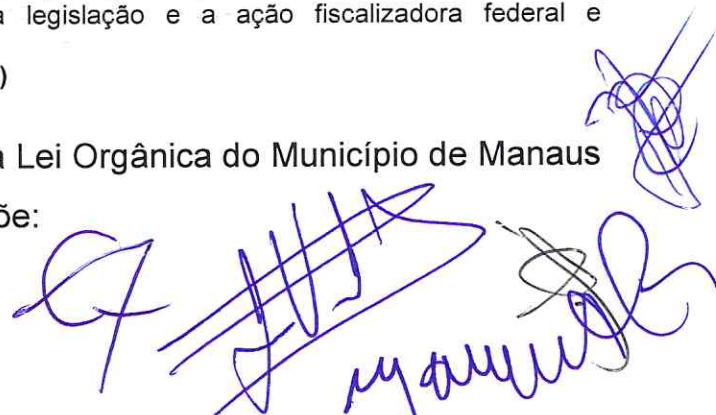
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(grifo nosso)

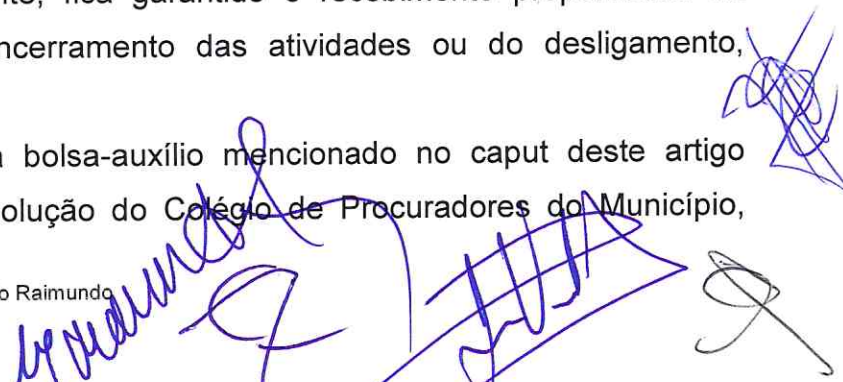
Ao analisar o referido projeto de lei, concluiu-se que ele está em conformidade com a Constituição Federal, bem como com as demais normas e princípios legais aplicáveis. As alterações propostas no artigo 1º da Lei nº 2.285, de 28 de dezembro de 2017, são consideradas constitucionalmente válidas.

O novo texto do artigo 5º da referida lei estabelece que o quantitativo de vagas de residentes será definido por meio de Resolução do Colégio de Procuradores do Município, conforme disposto no artigo 8º desta lei.

Além disso, fica determinado o pagamento de uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos residentes.

No caso de extinção do programa de residência jurídica (PRJ) ou do desligamento do residente, fica garantido o recebimento proporcional da bolsa-auxílio até a data de encerramento das atividades ou do desligamento, conforme o caso.

O valor da bolsa-auxílio mencionado no caput deste artigo poderá ser modificado por Resolução do Colégio de Procuradores do Município,



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

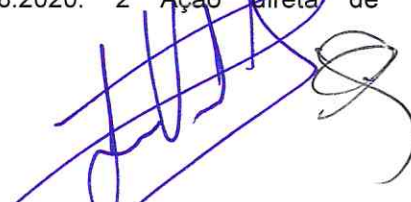
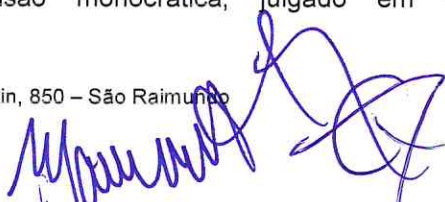
desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária da Procuradoria-Geral do Município.

Adicionalmente, o aumento do número de vagas de residentes e o reajuste do valor da bolsa-auxílio mensal ficam condicionados à elaboração de uma estimativa de impacto financeiro e orçamentário, a ser previamente validada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEMEF).

Vale ressaltar que a instituição de programas de Residência Jurídica possui a constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o precedente ora citado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO AMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO A FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E A PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEUAPERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO, PRECEDENTES.

1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós- graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019, e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020. 2 Ação direta de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente (ADI 6693, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196, DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021)

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, uma vez que este atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, resguardando a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

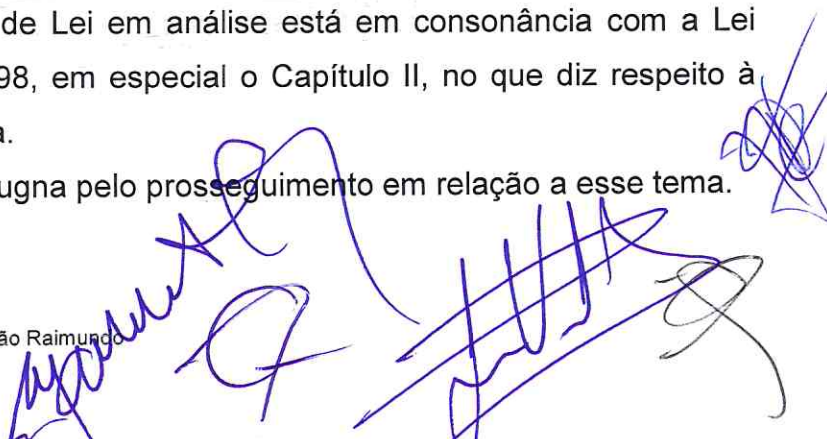
III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

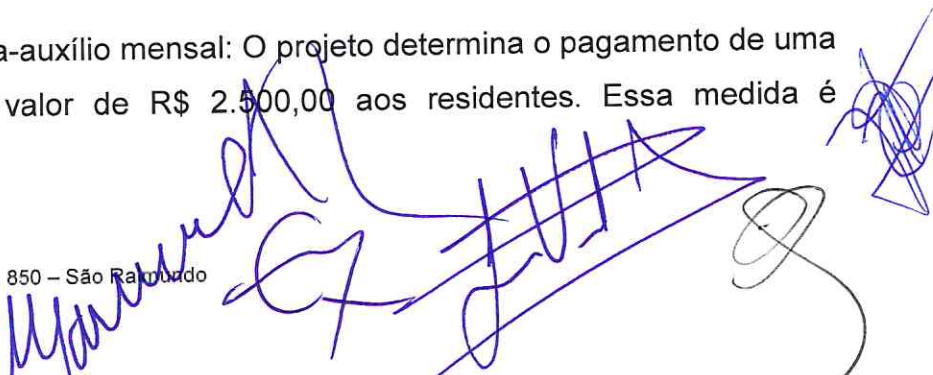
(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

Após uma análise do mérito da matéria, podemos destacar alguns pontos relevantes do Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal que altera a Lei nº 2.285 de 28 de dezembro de 2017:

Definição do quantitativo de vagas de residentes: O projeto propõe que o número de vagas de residentes seja estabelecido por meio de Resolução do Colégio de Procuradores do Município. Essa medida permite uma maior flexibilidade na gestão e adequação das vagas de acordo com as necessidades do Município.

Bolsa-auxílio mensal: O projeto determina o pagamento de uma bolsa-auxílio mensal no valor de R\$ 2.500,00 aos residentes. Essa medida é



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

importante para valorizar e reconhecer o trabalho dos residentes, que desempenham atividades relevantes no âmbito jurídico.

Pagamento proporcional em caso de extinção do programa ou desligamento: O projeto assegura que, em caso de extinção do programa de residência jurídica ou do desligamento do residente, será garantido o pagamento proporcional da bolsa-auxílio até a data do encerramento das atividades ou do desligamento. Isso protege os direitos dos residentes e evita prejuízos financeiros.

Possibilidade de modificação do valor da bolsa-auxílio: O projeto prevê que o valor da bolsa-auxílio poderá ser modificado por Resolução do Colégio de Procuradores do Município, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária da Procuradoria-Geral do Município. Essa medida permite ajustes no valor da bolsa-auxílio de acordo com as condições econômicas e orçamentárias do Município.

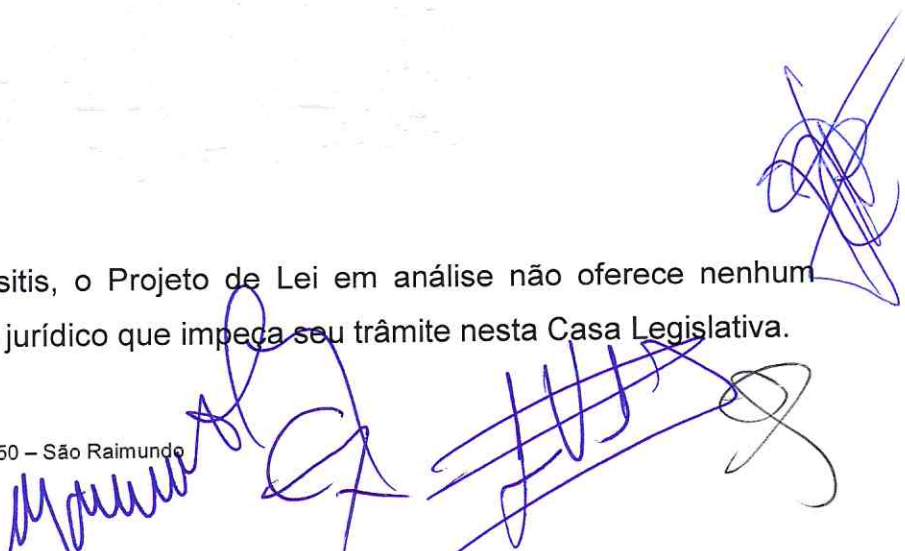
Condições para aumento de vagas e reajuste do valor: O projeto estabelece que o aumento do número de vagas de residentes e o reajuste do valor da bolsa-auxílio mensal ficam condicionados à elaboração de uma estimativa de impacto financeiro e orçamentário, previamente validada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças. Essa exigência busca garantir que as medidas propostas sejam viáveis do ponto de vista financeiro e orçamentário do Município.

Em geral, o projeto apresenta medidas que visam aprimorar o programa de residência jurídica, valorizando os residentes e estabelecendo critérios para a gestão adequada das vagas e da bolsa-auxílio. Além disso, as condicionantes financeiras e orçamentárias demonstram uma preocupação com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Por tanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

V – DO VOTO

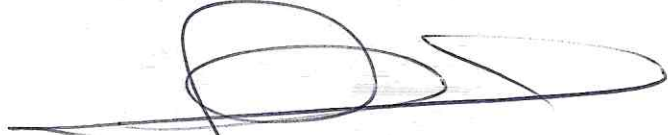
Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto
de Lei nº 288/2023.

Manaus, 29 de maio de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator